

A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E OS POTENCIAIS ATORES SOCIAIS

Karoline Mafra Sarmento Beserra¹

RESUMO: O presente artigo busca uma reflexão sobre a hermenêutica constitucional, demonstrando a importância da hermenêutica na ciência jurídica para a aplicabilidade do direito. Assim, partiremos de um estudo sintético da hermenêutica tradicional, onde a interpretação é vista sob a perspectiva normativo-metodológica, isto é, um conjunto de métodos e técnicas destinado a interpretar a essência da norma. Seguiremos analisando a importância da interpretação constitucional para a consolidação e aprimoramento do Estado Democrático de Direito. Ao final, traremos a visão de Peter Häberle sobre a hermenêutica constitucional, que defende no processo hermenêutico como parte integrante no momento de interpretar a norma - a sociedade aberta dos intérpretes da constituição - como forma de aproximar a norma da realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica. Hermenêutica Constitucional. Interpretação Constitucional. Sociedade aberta. Peter Häberle.

ABSTRACT: This article seeks to reflect on the constitutional hermeneutics, demonstrating the importance of hermeneutics in legal science to the applicability of the law. Thus leave a synthetic study of hermeneutics traditional where the interpretation is the perspective view normative-methodological, i.e. a set of methods and techniques designed to interpret the essence of the standard. We will continue analyzing the importance of constitutional interpretation to the consolidation and improvement of the democratic rule of law. At the end, we will bring the vision of Peter Häberle on constitutional hermeneutics, argues that the hermeneutic process as part of the moment of interpreting the law - the open society of the interpreters of the constitution - as a way of bringing the standard of reality.

KEYWORDS: Hermeneutics. Constitutional Hermeneutics. Constitutional Interpretation. Open society. Peter Häberle.

INTRODUÇÃO

A palavra tem um conteúdo semântico que deve, pois, ser respeitado. É partindo dele que se pode extrair a essência de um direito. Antes de se dizer o que o direito significa, é preciso deixar primeiramente que a palavra nos diga algo. Assim, independentemente de qual teoria seja adotada, a palavra definirá um conteúdo, e a restrição que se opere não poderá esvaziar o significado da palavra.

¹ Doutoranda na Universidade de Minho – Braga/Portugal, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduada em Direito Processual pelo CESMAC. Atualmente coordena o Curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPro. Professora de Direito Processual Civil. Advogada.

Assim, utilizando-se a hermenêutica é possível fazer uma leitura do texto dentro de um contexto, de um sujeito situado na história, na vida, em diversas situações e momentos. Obviamente, não se pode ensejar uma interpretação promíscua, extraindo qualquer significado do texto. Assim também, não se podem desprezar as leituras feitas pelo sujeito inserido no mundo. Tem-se que dialogar com as tradições, em uma dinâmica argumentativa visando à estabilização, mas não se pode ficar adstrito a uma interpretação fechada, que priorize somente os procedimentos formalizados pelos operadores oficiais das normas.

Dessa forma, em que pese as peculiaridades de cada caso em busca da interpretação mais adequada, é possível ver razão nos pensamentos de Peter Häberle. Esse filósofo defende que todo aquele que vive num contexto regulado por uma norma e que vive indireta ou até mesmo diretamente esse contexto é um intérprete dessa norma. Häberle² defende que quanto mais aberta à sociedade, maior é a participação dos cidadãos na hermenêutica constitucional.

A ideia de Häberle sustenta que o processo hermenêutico que permite a participação da sociedade aberta, sociedade esta, que admite que os atores (destinatário) da norma direta ou indiretamente possam contribuir para a formação do convencimento do magistrado, constrói um sentido mais justo da norma.

É nesse contexto, que se passará a discorrer sobre a nova hermenêutica constitucional, trazendo a ideia de Peter Häberle. Assim, neste artigo far-se-á uma breve análise na hermenêutica tradicional, reportar-se-á a importância hodierna da interpretação constitucional das normas e, por fim, mostrar-se-á o novo paradigma da nova hermenêutica constitucional, que contempla todos os potenciais atores sociais no processo hermenêutico em busca de aproximar a norma da realidade, tornando-a mais adequada e justa.

1 UMA VISÃO DA HERMENÊUTICA TRADICIONAL

A inserção do homem na sociedade exige do ser humano permanente e efetiva percepção do mundo, o que se torna realizável por intermédio, primeiramente, da interpretação das palavras.

Sendo assim, viver é estar condenado a interpretar constantemente. É estar submetido a tirar sentido de tudo a cada instante, é captar sentido e, ao mesmo tempo, ensejar sentido a

² HÄBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A Sociedade aberta dos intérpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedural da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p.15.

ser captado pelos outros. Eis a teia da comunicação, que se instaura através das palavras e dos seus significados.

Desse modo, se a palavra ou o simples ato de captação do seu sentido se dá através da interpretação, as regras pelas quais ela se opera e o entendimento de suas estruturas e do seu funcionamento, enfim, o entendimento dos seus conteúdos atua através da hermenêutica.

Hermenêutica é uma palavra de origem grega, estando vinculada a *Hermes*. *Hermes* era tradutor da linguagem dos Deuses, era intérprete da vontade divina, tornando-a acessível aos homens³.

Não obstante, a palavra hermenêutica pode ser conceituada como campo do conhecimento humano, pode ser definida como “Teoria ou Filosofia da interpretação do sentido”⁴. Pode-se, portanto, conceituá-la como a pesquisa ou o conhecimento referentes às estruturas e ao funcionamento de interpretação.

Quando nos referimos à hermenêutica jurídica, podemos defini-la como a teoria que se dirige a compreensão do ordenamento jurídico. Assim nos ensina Carlos Maximiliano⁵, a hermenêutica jurídica tem como objeto o estudo, a análise e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.

Por sua vez, a hermenêutica jurídica tradicional tem sua matriz teórica alocada no *positivismo jurídico*, onde a visão tradicional da hermenêutica é considerada como um conjunto de métodos e técnicas destinados a interpretar a essência da norma, isto é, um problema normativo e metodológico.

Destarte, para o *positivismo jurídico*, o Direito é um fato e não um valor. O jurista deve estudar o direito, do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, vale dizer, abstendo-se de formular juízos de valor. Deste comportamento deriva uma teoria formalista da validade do direito. A busca de objetividade científica apartou o Direito da moral, concebendo o fenômeno jurídico como uma emanação imperativa e coativa do Estado. O sistema jurídico passou a ser entendido como um sistema fechado, axiomatizado e hierarquizado de normas.

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica tradicional é vista como uma atividade técnico-operacional, em que o parâmetro de Direito é exatamente igual à regra e assim, portanto, a hermenêutica tradicional é a mera adaptação do fato à norma.

³ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 255.

⁴ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica e Direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba : Juruá, 2003, p. 17.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011, p.1. 600

Corroborando com entendimento acima, encontramos nos ensinamentos de Kelsen⁶ que se baseiam no positivismo jurídico, a fundamentação de uma teoria científica do direito positivo, relacionada a dois tipos de interpretações: autêntica – do órgão julgador – e não-autêntica – formulada pela ciência jurídica, onde podemos vislumbrar que o *dever-ser* de Kelsen coaduna com a ideia de Direito posto, ou de relacionar-se Direito exclusivamente com regra.

Nesse diapasão, sinteticamente, podemos dizer que a hermenêutica jurídica tradicional é a interpretação vista sob a perspectiva normativo-metodológica, isto é, um conjunto de métodos e técnicas destinado a interpretar a essência da norma baseada no Direito posto pelo legislador. O direito seria concebido como lei e as relações entre elas, extraindo-se disso, que tudo o que não for lei estaria fora da ciência jurídica. A ciência do Direito passou a fundar-se em juízos de fato e não em juízos de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade, esvaziando o debate sobre a legitimidade e a justiça.

Ocorre que, o positivismo jurídico, em suas mais diversas manifestações, revela propostas limitadas e insatisfatórias. Dessa forma, a constatação de que o direito não se resume a um sistema fechado de regras legais abriu margem para que fossem oferecidos novos tratamentos cognitivos ao fenômeno jurídico. Buscou-se, então, conceber a ordem jurídica como um sistema plural, dinâmico e aberto aos fatos e valores sociais. A proposta é de uma nova grade de compreensão das relações entre direito, moral e política.

Assim, a hermenêutica tradicional vem sofrendo críticas pelos operados do direito que defendem o *pós-positivismo jurídico*, como também o *neoconstitucionalismo*.

O pós-positivismo jurídico afirma que a hermenêutica jurídica não deva restringir-se a lei e aplicação de leis, havendo de se almejar uma razão prática, imbuída de incessante busca da decisão justa. Decisão esta carreada de instrumentos jurídicos como proporcionalidade, ponderação de valores e razoabilidade, fazendo-se prevalecer à efetiva operabilidade do sistema jurídico, levando em consideração os princípios. Assim afirma Barroso⁷: “O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais.”

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, trad. João Batista Machado. 6º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 387-395.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)**. In **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 27-28.

Já o neoconstitucionalismo, por sua vez, interpreta a norma diante da hermenêutica constitucional, que se fundamenta na ordem democrática da Constituição, estando abalizada na sua força normativa, no desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e no desenvolvimento da jurisdição constitucional.

Assim, surge uma nova hermenêutica para a compreensão do ordenamento jurídico, que passaremos a analisar neste artigo diante da interpretação constitucional, bem como diante dos ensinamentos de Peter Häberle.

2 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

O Direito nasceu para regular as relações humanas na sociedade, isso é ponto pacífico, e, portanto, suas normas não são produtos de um mero capricho do soberano (legislativo), mas para atender aos interesses dos indivíduos, buscando estabilidade e segurança jurídica nas relações. Sendo assim, interpretar uma norma não é simplesmente esclarecer seus termos de forma abstrata, mas, sobretudo, revelar o sentido apropriado para vida real e capaz de conduzir a uma aplicação justa.

Dessa forma, as leis são formuladas em termos gerais e abstratos, para que se possam estender a todos os casos da mesma espécie. Passar do texto abstrato ao concreto, da norma jurídica ao fato real, é tarefa do aplicador do direito. Nessa tarefa, o primeiro trabalho consiste em fixar o verdadeiro sentido da norma jurídica e, em seguida, determinar o seu alcance ou extensão⁸. Surge assim a interpretação. Interpretar no ordenamento jurídico é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica. Por sua vez, hermenêutica é a teoria científica da interpretação.

Como a lei não se destina a um corpo social qualquer, mas a uma sociedade viva, em mobilidade, tendo épocas de crise, outras de estabilidade e de desenvolvimento, é pela interpretação, que se deve adaptar a velha lei aos novos tempos, sem, entretanto, abandoná-la.

Daí a necessidade de interpretação de todas as normas jurídicas, buscando adaptar aos anseios da sociedade.

Sendo assim, a interpretação pode ser classificada em diferentes critérios e métodos, mas neste artigo vamos apenas no reservar a tratar da interpretação constitucional que serve de alicerce para a interpretação das demais normas jurídicas. A interpretação constitucional

⁸ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 28. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 419.

busca compreender, investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que integram a Constituição. É uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas constitucionais.

Nos ensinamentos de Canotilho⁹, interpretação constitucional significa (como toda a interpretação de normas jurídicas) compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados lingüísticos que formam o texto constitucional.

Registra-se que a Constituição não se resume apenas ao conjunto de normas, mas sim, representa um conjunto de fatores sociais, políticos, econômicos e outros. Por isso, analisar a Constituição de um país, bem como sua formação e evolução, significa a análise do desenvolvimento do próprio Estado. E, retratar a possibilidade de evolução é reconhecer que o texto constitucional pátrio deve ser modificado, a fim de que se atenda aos anseios sociais, dentre outros.

Paulo Bonavides¹⁰ assinala que "a moderna interpretação da Constituição deriva de um estado de inconformismo de alguns juristas com o positivismo lógico-formal que tanto prosperou na época do Estado liberal". Assim, dessa moderna interpretação da Constituição é que nasceu o constitucionalismo¹¹, buscando a segurança das relações e proteção do indivíduo por ser a essência do Estado Democrático de Direito, que está marcado pela proteção dos direitos fundamentais contra a interferência do Estado.

E, em busca de interpretar a norma, com todas essas referências acima, observamos que a interpretação constitucional vem ganhando força dentro do processo hermenêutico, uma vez que a Constituição é o documento normativo mais importante de um Estado. Todo o ordenamento jurídico deverá nela buscar sua validade, pois ocupa o topo da pirâmide normativa¹², sendo reconhecida através da doutrina pela supremacia de suas normas.

Nesse contexto, observa-se que a interpretação do Direito Constitucional evoluiu com grande velocidade nesses anos, e essa evolução, consequência de um mundo dinâmico e complexo, trouxe um novo constitucionalismo hoje vivenciado. Ao Direito foi assimilada forte carga axiológica e os princípios constitucionais assumiram papel de grande relevância, os quais incidem sobre toda a ordem jurídica, em sua compreensão e aplicação em busca de concretizar os direitos fundamentais.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra, Almedina, 1993, p. 208.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 424.

¹¹ A memória do constitucionalismo está atrelada ao movimento arrebatado de positivação dos direitos e garantias aptos a salvaguardar os indivíduos contra arbítrio do Estado. Ele se caracteriza pelo aperfeiçoamento de técnicas de interpretação que limita o poder político, por universalizar e privilegiar os direitos e liberdades, com suas respectivas garantias constitucionais.

¹² Denominação dada por Hans Kelsen.

Desse modo, a visão contemporânea do Direito, concebida pela estrutura do constitucionalismo atual, não admite seu isolamento em face da sociedade, pois, o Direito, ao absorver valores sociais fundamentais, saiu da redoma onde permanecera intangível por longas décadas, impregnando-se como ideal de justiça e da certeza de que somente existe para realizar um bem maior, que é de servir à proteção de todo corpo social.

Assim, por a Constituição possuir normas de caráter aberto que permitem a atualização na sua interpretação e por serem capazes de renovar constantemente a ordem jurídica, para comportar dentro dos limites por ela traçados às mudanças operadas na sociedade, é que os modernos métodos de interpretação constitucional caracterizam-se, pois, pelo abandono do formalismo clássico e pela construção de uma hermenêutica material da Constituição.

E, em razão dessa hermenêutica material da Constituição, com uma nova abordagem em relação aos métodos hermenêuticos, construindo uma nova hermenêutica direcionada a dar resposta a aspectos da realidade social, através da participação da sociedade no momento da interpretação - como intérpretes latos¹³ - para que se possa construir o verdadeiro significado da norma, é que vem surgindo à nova hermenêutica constitucional defendida por festejados autores alemães¹⁴, que constatam limitações na hermenêutica tradicional para concretização dos direitos.

Nesse diapasão, a interpretação constitucional vem ganhando um novo enfoque atribuído pela doutrina alemã, que neste artigo nos restringiremos a analisar diante da visão de Peter Häberle.

3 A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL POR PETER HÄBERLE

Durante algum tempo, a premissa *Direito é lei* gozou de especial prestígio e assim foi interpretada pelos positivistas, mas, pela nova tendência constitucional, essa definição não supre as implicações e necessidades que a palavra Direito reclama. Isso porque a sociedade moderna pluralista cria uma infinita constelação de relações intersubjetivas que extrapolam o individualismo, como o reconhecimento dos direitos fundamentais e a atenção dada aos princípios que são verdadeiras fontes do Direito, com verdadeiro caráter dirigista para responder às questões sociais, é que precisamos estar atendo aos novos tipos de interpretação.

¹³ São os atores sociais, os intérpretes leigos, envolvidos no problema em questão, conceito atribuído por Peter Häberle.

¹⁴ Konrad Hesse, Friedrich Müller e Peter Häberle.

Assim, em busca de interpretar o Direito para adequar a realidade social, permitindo que o julgador profira decisões mais justas e adequadas para a concretização dos direitos fundamentais, é que o processo hermenêutico vem sofrendo influência da nova hermenêutica constitucional.

A nova hermenêutica constitucional afirma que a interpretação constitucional não pode ficar adstrita a uma interpretação fechada, que priorize somente os procedimentos formalizados pelos operadores oficiais das normas - Juízes e Legisladores – mas que considere todos os potenciais atores sociais, participantes materiais do fenômeno social, como os cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público, dentre outros. Esses constituem forças produtivas de interpretação, atuando como pré-intérpretes do complexo normativo constitucional, ou intérpretes constitucionais em sentido lato¹⁵.

Afirma Häberle, “a interpretação há de ser tão mais aberta quanto mais pluralista e complexa for a sociedade”¹⁶. Isso significa que a teoria da interpretação constitucional deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.

Para a nova hermenêutica constitucional, que defende a participação da sociedade aberta no processo hermenêutico, no tocante a interpretação constitucional, busca superar o modelo lógico-dedutivo da hermenêutica tradicional, propondo um abandono ao modelo de interpretação da sociedade fechada, que reduz seu âmbito de investigação na interpretação constitucional dos Juízes e nos procedimentos formalizados.

Assim, a nova hermenêutica considera que a teoria da interpretação constitucional deva considerar seriamente o tema – “Constituição e realidade constitucional”¹⁷ - possibilitando que nova maneira de interpretar aproxime a norma da realidade, e nesse contexto, permita uma boa preparação do magistrado para considerar todos os pontos e opiniões presentes na sociedade antes de formar o seu convencimento¹⁸.

¹⁵ HÄBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A Sociedade aberta dos interpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedural da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 9.

¹⁶ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 13.

¹⁷ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 13.

¹⁸ SILVA JÚNIOR, Antônio Soares. A **hermenêutica constitucional de Peter Häberle**: a mudança do paradigma jurídico de participação popular no fenômeno de criação/interpretação normativa segundo a teoria concretista. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n 1208, out. 2006, p. 6. Disponível em <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 13/08/2011.

Preleciona Häberle¹⁹, que a interpretação é um processo aberto, uma vez que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada. Não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. A ampliação do círculo dos intérpretes é apenas a consequência da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido lato compõem a realidade pluralista, uma vez que os magistrados não decidem de forma isolada, pois são influenciados pelos potenciais atores sociais que propiciarão um contato maior com realidade, possibilitando decisões mais razoáveis e justas.

Nesse contexto, a interpretação da Constituição não é de competência exclusiva do Estado. Häberle não coaduna com a limitação de competência para a interpretação. Defende ser interpretação constitucional toda aquela realizada pelos que vivem a norma - sociedade aberta -, independente de serem estes capazes de levar a cabo a uma análise interpretativa sem paixões ou tendências e com observância de todos os preceitos e processos hermenêuticos e, ainda, se são legitimados ou não para aplicá-la ao fato. Assim, todos os cidadãos têm o direito de interpretá-la. Para Häberle, aumentar esse círculo de intérpretes é dar força a nação. Assim, não existe norma jurídica senão norma jurídica interpretada²⁰.

Ensina ainda o autor, que afastar o povo da competência de elaborar um texto constitucional e ainda negar legitimidade para que seja um exegeta constitucional, seja por meio das ações constitucionais, seja por meio da participação no processo de interpretação, seria mitigação da soberania popular.

Sobre o assunto afirma Paulo Bonavides²¹: “A democracia de Häberle, sensível a uma espécie de metodologia tópica e concretista, a que serve de escudo, não é a do povo-massa, absoluto, possuidor de um gênero de Direito divino, mas a do povo cidadão, artífice de uma democracia de cidadãos”. Assim, o povo é um elemento pluralista para interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional, ou seja, na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição.

Enfim, a nova hermenêutica constitucional afirma que há incontáveis intérpretes das normas constitucionais, permitindo a participação da sociedade aberta no momento da interpretação, para aproximar o magistrado da realidade, na busca de soluções capazes de

¹⁹ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 30.

²⁰ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 9.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 515.

ensejar a harmonia social e o aperfeiçoamento da ordem jurídica na concretização dos direitos. E, assim, é que se mostram as potencialidades do processo hermenêutico, em que a nova hermenêutica constitucional insere os reais atores sociais para a construção da interpretação da norma, buscando adaptar as leis à concretude dos fatos advindas da realidade social.

CONCLUSÃO

Vivemos hoje um Estado garantidor e efetivador de direitos, que tem levado em consideração o processo hermenêutico constitucional para a concretização dos direitos, em busca de resguardar os direitos fundamentais.

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição se encontra no centro do ordenamento jurídico, concentrando nela os principais valores sociais para a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos. Assim, a norma constitucional quer considerada isoladamente, quer em combinação com outras, tem sua carga semântica, que assume no tempo, na cultura e no espaço, formas e significados específicos, mas que sempre remetem a um significado unívoco.

Dessa forma, o Direito estabelece as normas jurídicas para salvaguardarem e ampararem o convício social. Ocorre que, para aplicação do Direito existem no ordenamento jurídico vários métodos e critérios de interpretação estabelecido pelo processo hermenêutico.

Mas, à luz de um patamar constitucional, é que a hermenêutica com suas técnicas de interpretação busca aproximar o Direito do seu real sentido, fazendo nascer a interpretação constitucional.

A interpretação constitucional tem relevância dentro do processo hermenêutico, uma vez que a Constituição é o documento normativo mais importante de um Estado, mas vem sofrendo uma nova explanação através da visão de alguns doutrinadores, como Peter Häberle, que defendem a nova hermenêutica constitucional, que busca aproximar a norma da realidade, permitindo que os reais atores sociais participem do processo de interpretação, para viabilizar a formação do convencimento do magistrado.

Ocorre que, a interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos vinculados à corporações e aqueles participantes formais do processo constitucional. Mas na visão de

Peter Häberle, a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta.

O que se busca através da nova hermenêutica constitucional é que a interpretação constitucional não se reserve aos métodos fechados de interpretação, não se enclausure nos autos, esquecendo o mundo exterior. Não se forma o Estado e as garantias das pessoas com bases nas leis criadas, mas é dada a responsabilidade aos legisladores, juízes e a sociedade aberta a adequar as leis a realidade da comunidade a cada época. Por isso, não se espera que a sociedade se molde em razão das leis, mas que as leis sejam práticas e aplicáveis à realidade social, concretizando os direitos fundamentais, sob pena de serem: válidas – por terem cumprido o processo legislativo -, legítimas – por serem concebidas pelos agentes públicos responsáveis por sua composição, e ineficazes – pois seus conteúdos destoam da realidade e consagram letra morta, sem valor.

Por fim, todo juiz tem o dever de obediência à lei, à norma geral. Mas esse dever, não pode mais compreender a tarefa de individualização de uma interpretação fechada ao formalismo procedural da interpretação da norma jurídica. Ao juiz incumbe a missão de individualizar de modo apropriado a lei ao caso concreto. Para isso, tem o magistrado que abrir-se ao mundo ao invés de fechar-se no código e no método de interpretação lógico-formal. É preciso que se compreenda que os códigos e os conceitos jurídicos estão no mundo, mas não são o mundo. Deve o magistrado para formar o seu convencimento interessar-se pelo que se passa ao seu redor. Precisa antes de mais nada permitir que sociedade participe do processo de interpretação, auxiliando a formação do seu convencimento. Esta é a interpretação condizente com a sociedade aberta de Häberle.

Embora este artigo tenha apresentado um breve relato sobre a nova hermenêutica constitucional por Peter Häberle, não tem ele, o objetivo de aprofundar-se nesse estudo, mas sim de instigar o leitor ao pensamento crítico, colocando ciente da influência da nova hermenêutica diante da interpretação constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra, Almedina, 1993.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HÄBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade aberta dos interpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedural da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, trad. João Batista Machado. 6º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica e Direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba : Juruá, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. Ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 28. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. Ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

SILVA JÚNIOR, Antônio Soares. **A hermenêutica constitucional de Peter Häberle: a mudança do paradigma jurídico de participação popular no fenômeno de criação/interpretação normativa segundo a teoria concretista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n 1208, out. 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 13/04/2016.